

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

SANTA ISABEL - SP
COMARCA DE SANTA ISABEL
DENISE KOBASHI SILVA



PRIMEIRO TRASLADO – LIVRO n.º 285 - PÁGINAS 269 à 271

Procuração Bastante que Faz: **"HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME"**

Aos SETE (07) dias do mês de MARÇO de DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), neste Município e Comarca de Santa Isabel, Estado de São Paulo, no Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, instalado na Av. Manoel Ferraz de Campos Salles, n.º 25, Centro, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob n.º 45.154.920/0001-00, com sede no Município e Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Avenida Ulysses Borges de Siqueira, n.º 601, Sala 7, Bairro Jardim Universo, com contrato social datado em 01 de fevereiro de 2022, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número 35238530638, em 04 de fevereiro de 2022, neste ato representado por seu sócio administrador, conforme **CLÁUSULA VIII** do referido contrato social, **CLAUDIO DE SOUSA NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro conforme declarou, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação – N.º Registro 01654833158 – Detran/SP, onde consta o Doc. de Identidade (RG) 28424140 - SSP/SP e o CPF 189.502.848-55, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Santa Isabel, Estado de São Paulo, na Rua Padre Manoel da Nobrega, nº 76, Bairro Lanifício; cuja certidão extraída por esta serventia digitalmente, assinada em 04/02/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN; Certidão Simplificada extraída via internet pelo endereço eletrônico www.jucesp.fazenda.sp.gov.br, sob número de autenticidade 167460058, sexta-feira, 04 de março de 2022 às 09:02:02, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido no dia 28/02/2022 às 11:45:58 (data e hora de Brasília), ficam devidamente arquivados nestas notas em pasta própria “d”, sob número de ordem **07**; reconhecido como o próprio, depois da conferência dos documentos apresentados e das declarações feitas pela parte, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito NOMEIA E CONSTITUI seu bastante Procurador: **EDUARDO FORTI BATTAGIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n.º



09132602062840.000033530-8

Av Manoel Ferraz De Campos Salles 25 Centro - Santa Isabel - SP
Fone: 11-4656-3269 Fax: 11-4656-3725

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em sexta-feira, 11 de março de 2022 16:37:55 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

11.790.208-1 - SSP/SP, CPF/MF n.º 059.074.138-16, residente e domiciliado no Município de Capivari, Estado de São Paulo, na Rua Saldanha Marinho, n.º 902, Centro; a quem confere poderes para, sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante, representá-la em licitações presenciais ou eletrônicas, concorrências, cartas convites, tomadas de preços, para formular ofertas e lances de preços, negociar preço diretamente com o pregoeiro, perante as repartições públicas em geral, Federais, Estaduais, Municipais, Prefeituras, inclusive autarquias e empresas privadas, Forças Armadas Brasileira, em especial E.C.T. – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em todo o território nacional, podendo para tanto, apresentar propostas de preços, documentações e amostras, inteirar-se das normas e especificações técnicas, acompanhar aberturas e leituras de propostas de preços, apresentar e baixar cauções, retiradas de empenho, acompanhar processos de pagamento, interpor recursos, assinar contratos de qualquer natureza, nas repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Prefeituras, autarquias, concordar e discordar com suas cláusulas, condições; junto aos atos relativos a processo de licitação mediante documentos e planilhas assinadas pela outorgante; apresentar propostas de preços, assinar Planinha de Preços e Proposta Global, apresentar documentos adicionais e complementares, assinar livros de presença e Atas, impugnar licitantes e propostas, recorrer de qualquer Instância Administrativa, rubricar páginas de documentos de pré-qualificação, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar o que convier, pedir informações e certidões, assinar guias de recolhimento de cauções, recolher e levantar cauções, receber os respectivos valores cheque nominal à outorgante, passar recibos, dar quitação; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom desempenho do presente mandato. **Vedado o substabelecimento.** O representante legal da pessoa jurídica, ora outorgante, declara sob responsabilidade civil e penal que não existem alterações contratuais posteriores a mencionada no presente instrumento que altere a administração até a presente data. Declara ainda, que não se enquadra como pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares ou estreitos colaboradores, no Brasil ou Países Estrangeiros, nos últimos 05 (cinco) anos, tampouco na condição de pessoa investigada ou acusada de terrorismo e/ou sancionada pelo Conselho de

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
SANTA ISABEL - SP
COMARCA DE SANTA ISABEL
DENISE KOBASHI SILVA

Segurança das Nações Unidas. Todos os elementos relativos à qualificação e identificação da outorgante e do outorgado, bem como o objeto e os demais dados aqui contidos foi fornecido pelo representante legal da pessoa jurídica, que por ela se responsabiliza, devendo as provas destes serem exigidas pelo órgão e/ou pessoa a quem este interessar, tendo conhecimento de que não é possível efetuar correções neste instrumento. Pediu-me e lhe lavrei este instrumento, que lhe sendo lido aceita e assina, do que dou fé. Eu, (a.) **JOÃO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA**, ESCRIVENTE AUTORIZADO, escrevi. Eu, (a.) **CÉLIO JOSÉ DA SILVA**, SUBSTITUTO, subscrevi e assino. (a.a.) **CÉLIO JOSÉ DA SILVA // CLAUDIO DE SOUSA NASCIMENTO**. Nada mais, dou fé. Eu, _____ (CÉLIO JOSÉ DA SILVA), SUBSTITUTO, a fiz digitar, a conferi, está conforme subscrevo, do que dou fé e assino em público e raso.

EM TESTº _____ DA VERDADE

CÉLIO JOSÉ DA SILVA
SUBSTITUTO

Emolumentos	R\$	162,60
Estado	R\$	46,22
Secretaria da Fazenda	R\$	31,63
Município	R\$	8,13
Ministério Público	R\$	7,81
Registro Civil	R\$	8,56
Tribunal de Justiça	R\$	11,16
Santa Casa	R\$	1,63
TOTAL	R\$	277,74

Selo digital: 1250881PR000000028526922A
1250881TR0000000285269222



Consulte o selo no site:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS**

Av. Manoel Ferraz de Campos Salles, 25 - Centro
CEP 07500-000 - Santa Isabel - SP
Fone: (11) 4656-3269



09132602062840 000033531-6

Av. Manoel Ferraz De Campos Salles 25 Centro - Santa Isabel - SP
Fone: 11-4656-3269 Fax: 11-4656-3725

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em sexta-feira, 11 de março de 2022 16:37:55 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

A C Ó R D ã O

Proc.TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,



no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em **02/10/2007**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da

contratação, ressaltando os seguintes pontos: **i)** 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; **ii)** o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; **iii)** o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: **i)** desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; **ii)** contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: **a)** Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; **b)** A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; **c)** Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; **d)** A

apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; **e)** O item 5 do edital é expresso na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; **f)** A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; **g)** Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; **h)** A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; **i)** A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; **j)** A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; **l)** Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; **m)** A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; **n)** A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; **o)** colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; **p)** Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; **q)** A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; **r)** A Comissão de Licitação, ao examinar os

atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: **i)** desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; **ii)** Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/02/09**

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

Aceito os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, pela **irregularidade** da licitação e contrato, tendo em vista a intensidade das irregularidades cometidas no presente processado.

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação de desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários **que apresentem qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexecutáveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global,** é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados TC-001531/026/07¹, TC-001974/026/07², TC-002005/026/07³, TC-012385/026/06⁴, TC-017417/026/06⁵, TC-024713/026/05⁶,

¹ **Processo:** TC-001531/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

² **Processo:** TC-001974/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

³ **Processo:** TC-002005/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ **Processo:** TC-012385/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

⁵ **Processo:** TC-017417/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

⁶ **Processo:** TC-024713/026/05. E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. **Relator** e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. **Acórdão** publicado no DOE de 09/10/2007. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-024910/026/04⁷, TC-027085/026/04⁸, TC-032947/026/04⁹,
TC-000805/026/05¹⁰, TC-028697/026/03¹¹, TC-015775/026/04¹²,
TC-011776/026/05¹³, TC-034762/026/06¹⁴, TC-009770/026/06¹⁵ e
TC-001139/026/07¹⁶.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas consequências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria¹⁷ (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

⁷ **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

⁹ **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹¹ **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

¹² **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

¹³ **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07, **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁴ **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

¹⁵ **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁶ **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS			O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Proeng Constr. E Com. Ltda.	R\$ 1.935.580,54	R\$ 1.935.580,54		
2	Triefe-Partic. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.027.728,23	R\$ 2.027.728,23	Sim	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$ 2.043.084,39	R\$ 2.043.084,39	Sim	Sim
4	Simétrica Engenharia Ltda.	R\$ 2.057.242,86	R\$ 2.057.242,86	Sim	Sim
5	Construtora Itajaí Ltda.	R\$ 2.063.891,76	R\$ 2.063.891,76	Sim	Sim
6	Sena Constr. E Comércio Ltda.	R\$ 2.064.103,99	R\$ 2.064.103,99	Sim	Sim
7	M.A.S. Constr. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.083.921,65	R\$ 2.083.921,65	Sim	Sim
8	Networker-Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$ 2.086.872,21	R\$ 2.086.872,21	Sim	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.088.596,64	R\$ 2.088.596,64	Sim	Sim
10	GF % Luftfala Ltda.	R\$ 2.095.565,65	R\$ 2.095.565,65	Sim	Sim
11	Construtora Cronacon Ltda.	R\$ 2.097.346,19	R\$ 2.097.346,19	Sim	Sim
12	Flasa Eng. e Constr. Ltda.	R\$ 2.100.948,54	R\$ 2.100.948,54	Sim	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.108.579,08	R\$ 2.108.579,08	Sim	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$ 2.110.141,60	R\$ 2.110.141,60	Sim	Sim
15	Betumarco & Magasan Eng. Ltda.	R\$ 2.118.208,57	R\$ 2.118.208,57	Sim	Sim
16	Panobra Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.129.879,09	R\$ 2.129.879,09	Sim	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$ 2.136.065,43	R\$ 2.136.065,43	Sim	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$ 2.139.393,89	R\$ 2.139.393,89	Sim	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$ 2.146.062,68	R\$ 2.146.062,68	Sim	Sim
20	Temafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.147.579,25	R\$ 2.147.579,25	Sim	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$ 2.152.288,79	R\$ 2.152.288,79	Sim	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$ 2.156.260,23	R\$ 2.156.260,23	Sim	Sim
23	Planer Engenharia Ltda.	R\$ 2.173.820,34	R\$ 2.173.820,34	Sim	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.188.325,81	R\$ 2.188.325,81	Sim	Sim
25	Central Planej. De Obras Constr.	R\$ 2.274.868,55	R\$ 2.274.868,55	Sim	Sim
26	Construmediel Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.293.938,37	R\$ 2.293.938,37	Sim	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$ 2.296.412,77	R\$ 2.296.412,77	Sim	Sim
TOTAL			R\$ 57.316.707,00	R\$ 57.316.707,00	
Valor do Órgão			R\$ 2.319.645,51		
Quant. de Empresas					
Valor da Vencedora			R\$ 2.043.084,39		
Média das Prop. válidas			R\$ 2.122.841,00		
50% do Órgão			R\$ 1.159.822,76		
70% do Órgão			R\$ 1.623.751,86		
70% da Média			R\$ 1.485.988,70		
80% do menor valor			R\$ 1.698.272,80		
Menor Valor Apurado foi da Média				R\$ 2.122.841,00	

arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste

parágrafo não cuida da **exeqüibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados ineqüíveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa

ora fixada em 1.000 (mil) UFESP's, individualizada, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "jus puniendi" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "res publica".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de 1.000 (mil) UFESP's**, aos **SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.



H A M M E R
ENGENHARIA

**EXMA SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ**

Concorrência Pública 08/2022

**Objeto: Contratação de empresa para Construção do Terminal
Rodoviário – Santa Rita do Sapucaí/MG**

HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, empresa sediada na Av. Ulysses Borges Siqueira, nº 601 – Bairro Jardim Universo – Mogi das Cruzes – Estado do São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.154.920/0001-00, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Concorrência Pública 08/2022 promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento da nossa desclassificação de nossa proposta comercial e não se conformando com o resultado do julgamento de nossa proposta pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios, como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que tomamos conhecimento da ata de julgamento no site da prefeitura em 29/12/2022, tendo até o dia 06/01/2023 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis) conforme descrito 02/01 (já que na sexta-feira 30/12 não houve expediente), 03/01, 04/01 / 05/01 e 06/01/2023.



H A M M E R

ENGENHARIA

Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias úteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta, “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das Propostas.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DO INJUSTO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM DESCLASSIFICAR NOSSA PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADO

A Comissão de Licitações da PM de Santa Rita do Sapucaí descumpriu regra básica da Licitação do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** e descumprido também o que determina o item 9.1 do Edital onde está disposto que “o critério de julgamento **SERÁ O MENOR PREÇO GLOBAL** e as propostas serão classificadas pelo menor valor global”.

Sem qualquer critério a Comissão de Licitações desclassificou nossa proposta que foi a de **MENOR PREÇO OFERTADO** alegando que nossa empresa não tenha cumprido a solicitação do edital, o que não condiz a verdade, afirmando que não apresentamos a composição de custos unitários.



H A M M E R

ENGENHARIA

A Comissão de Licitações, parece confundir a composição dos unitários da planilha (que é o preenchimento dos custos unitários da planilha que multiplicado pelos quantitativos, resultará o preço global da obra) com **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, que é o cálculo de como se chega no importe do custo unitário (valores de mão de obra e encargos, valores de materiais utilizados e BDI aplicado).

Em momento algum o Edital solicita a **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS**.

Primeiramente deve-se dar ênfase ao injusto julgamento da Comissão de Licitações em desclassificar nossa empresa sem qualquer motivo que ampare essa absurda decisão, reformada após o Recurso Administrativo impetrado por nosso concorrente, uma vez que na ata divulgada em 06/12/2022, a Comissão de Licitações classificou nossa proposta de R\$ 4.962.814,00 como vitoriosa do pleito licitatório, tendo levado a **MAIOR VANTAGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, levando uma vantagem econômica de R\$ 632.987,72 para o Município de Santa Rita do Sapucaí.

Não considerando a vantagem alcançada, com recurso impetrado por nosso concorrente, a Comissão de Licitações absurdamente reformou sua decisão, desclassificando nossa empresa que apresentou **O MENOR PREÇO ENTRE O S LICITANTES**, e que cumpriu rigorosamente a todas exigências do edital, baseando se em um recurso administrativo totalmente improcedente, para desclassificação de nossa empresa.

Primeiramente a Comissão de Licitações deveria se ater nos dispositivos do Artigo 41 da Lei 8.666/93 onde “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**”.

O Recurso apresentado pela empresa Marco Zero Construção Ind. e Comércio sustenta nossa desclassificação alegando que nossa empresa não tenha apresentado a **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, sendo que tal exigência não é solicitação do edital.

Se o edital realmente exigisse tal solicitação, já seria motivo de impugnação dada a tamanha irregularidade, diante das fartas súmulas jurisprudências do TCESP (que veremos adiante) e Acórdão do TCU, já que a composição analítica de preços unitários é vetado diante do Tribunal de Contas ainda mais considerando que o Regime da Licitação é **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, e não por preço unitário.

Se o regime para execução é empreitada por preço global, que sentido faria que o edital viesse a exigir a composição analítica de preços unitários?



H A M M E R

ENGENHARIA

Nosso concorrente fez alegações procurando levar a Comissão de Licitações ao erro (e conseguiu!) onde se faz confundir o que é a realização da composição dos preços unitários na planilha orçamentária com a **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, onde se faz cálculo de cada preço unitário calculando separadamente custos de material, custos de mão de obra, custo dos encargos sociais e o BDI.

Mas não é a **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS** que o edital de licitações da Concorrência Pública 08/2022 solicita, senão não repetiria a solicitação de indicação das Leis Sociais, uma vez que as Leis Sociais fazem parte da composição analítica de preços unitários.

A solicitação do edital para proposta comercial solicita tão somente a carta proposta comercial contendo o valor global da obra incluso todos os custos, prazo de validade da proposta, com apresentação da planilha unitária – quantitativa com a composição de cada custo unitário acompanhada do detalhamento do BDI, cronograma físico-financeiro e detalhamento das Leis Sociais, todas solicitações cumpridas na íntegra por nossa empresa.

Deve ser observado que todas essas exigências tem modelos no edital para formulação da proposta como planilha orçamentária, detalhamento do BDI, cronograma e Leis Sociais e não **TRAZ UM ÚNICO MODELO DE ITEM DA PLANILHA COM COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, ficando claro que a composição analítica de preços unitários **NÃO É EXIGÊNCIA DO EDITAL**.

Se não é exigência do edital, é totalmente descabida ensejar a desclassificação de nossa empresa que trouxe a PM de Santa Rita do Sapucaí uma vantagem econômica de R\$ 632.987,72, portanto é mais do que justo que essa desclassificação seja reformada dando a vitória a empresa que **OFERTOU O MENOR PREÇO GLOBAL** devendo portanto ser considerada como a legítima vencedora do processo licitatório Concorrência Pública 08/2022 promovida pela PM de Santa Rita do Sapucaí.

A situação fica ainda mais clara e esclarecedora quando este procurador que subscreve este Recurso Administrativo é o mesmo procurador que atuou no processo de licitação concorrência 05/2022 (Construção Unidade Básica de Saúde) desta prefeitura, representando a empresa Dias Alves Construções e Reformas Ltda que saiu vencedora no processo desta licitação, onde as solicitações editalícias são idênticas e não houve qualquer apontamento de irregularidade de nossa proposta comercial nem por nenhum licitante, nem pela Comissão de Licitações onde o contrato foi homologado a empresa, portanto fica muito claro que a composição analítica de preços unitários não é



H A M M E R

ENGENHARIA

exigência do edital, onde logicamente, baseado no ditado popular, “dois pesos e duas medidas”, onde **A COMISSÃO DE LICITAÇÕES NÃO PODE TRATAR DE UMA SITUAÇÃO SIMILAR DE FORMA COMPLETAMENTE DIFERENTE, DA OUTRA JÁ JULGADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2022.**

Obviamente, que em caso de indeferimento do nosso recurso administrativo, não vamos dar por aceito essa injusta decisão da Comissão Licitações onde pleitearemos nosso direito com competente ação judicial, e denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que não verá com “bons olhos” a contratação de uma empresa ofertou R\$ 632.987,72 a maior em relação ao menor preço apresentado por nossa empresa o que fatalmente demonstrará fortes indícios de “apadrinhamento” ao suposto licitante vencedor, ainda considerando que a sede da empresa Marca Zero Construção e Indústria e Comércio é de Pouso Alegre, distante apenas a 32KM de Santa Rita do Sapucaí numa afronta ao Artigo 3º Parágrafo 1º Inciso I da Lei 8.666/93, estabelecendo preferência em razão da naturalidade da sede do licitante.

A alegação de desclassificação da proposta de nossa empresa solicitada pelo nosso concorrente é tão absurda, que nem nos preocupamos em entrar com contra razões ao recurso interposto, confiando na sensatez da Comissão de Licitações, uma vez que não existe nenhum critério que possa desclassificar a proposta de menor preço de uma licitante, senão pelo critério de exequibilidade de preços, quando o preço é inexequível contrariando o Artigo 48 Inciso II que veremos a demonstração da exequibilidade adiante.

Infelizmente a Comissão de Licitações não fez valer esta sensatez o qual deveria buscar a melhor proposta para Administração Pública.

Não é o fato de nossa empresa não ter entrado com contra razão de recurso contra as alegações improcedentes de nosso concorrente, é que concordamos com tamanho absurdo.

A toda decisão da Comissão de Licitações, cabe o direito de recurso do licitante o que fica consignado ao impetrarmos nosso recurso administrativo, após esta decisão de nos desclassificar no presente certame.

A frente, veremos que a solicitação da **COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS** nos editais de licitações é totalmente **ILEGAL** sendo reprovada pelo Tribunal de Contas tal solicitação. Adotando como análise da exequibilidade pelo preço ofertado seguindo as regras do Artigo 48 Inciso II da Lei 8.666/93.

Portanto tal decisão deve ser reformada.



H A M M E R

ENGENHARIA

Onde está o respeito ao dinheiro público?

Todas as exigências do edital foram atendidas na formulação de nossa proposta e não há qualquer razão para se efetivar esse **INJUSTO JULGAMENTO** onde a licitação destina-se a garantir a observância **DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISÔNOMIA E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO** ferindo os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade constante no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Deve ficar muito claro, que as solicitações da elaboração da proposta comercial foram amplamente atendidas não tendo a exigência que a empresa tenha que apresentar a composição analítica de preços unitários e a Comissão de Licitações deve se ater estritamente a vinculação do edital (Artigo 41 8.666/93).

Nossa proposta apresentada é clara ao indicar o valor para realização da obra no valor de R\$4.962.814,00 onde define com exatidão que inclui no preço ofertado todas as despesas, impostos, BDI, etc, e sendo a menor proposta entre os licitantes, devendo ser aclamada vitoriosa na licitação.

A Lei 8.666/93 proíbe o uso, em seu julgamento, de formalidades banais que em nada contribui para a escolha da melhor proposta.

IV – DAS RAZÕES OBJETIVAS PARA ACLAMAR NOSSA EMPRESA COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO CP 08/2022 E OS VERDADEIROS LIMITES DE EXEQUIBILIDADE

Ultrapassada a 1ª fase da licitação (habilitação dos licitantes) a Comissão promoveu a abertura do envelope nº. 02 – Proposta comercial onde a classificação de **menor preço** atendeu a seguinte ordem:

Ordem	Licitante	Valor
1º	HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA	R\$ 4.962.814,00
2º	MARCO ZERO CONSTRUÇÃO IND. E COMERCIO LTDA	R\$ 5.595.801,72
3º	TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.808.408,38

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do **tipo**



H A M M E R

ENGENHARIA

menor preço global, conforme regra estampada do item 9.1 do Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, não se atendo a pequenos detalhes ou se baseando em preços unitários (dispositivo vetado pelo TCESP) ou pequenos detalhes minuciosos que não afetam a clareza do preço ofertado.

Portanto não há o que se questionar sobre a legitimidade de nossa proposta que foi a de menor preço apresentado pelos concorrentes, e portanto a legítima vencedora do pleito licitatório.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos a Comissão de Licitações algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolio do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença. Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital.”

“A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a



H A M M E R

ENGENHARIA

vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,”

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação.”

Ao desclassificar a Recorrente, a Comissão descuida-se de seu mister e acaba por ensejar sério agravo aos direitos da licitante mencionada desviando-se do princípio da probidade administrativa.

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo a letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à “...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhes são correlatos.”

No entanto para nossa surpresa a Comissão de Licitação desrespeitando regra básica da licitação do **TIPO MENOR PREÇO**, desclassificou nossa empresa sem qualquer razão sendo o menor preço apresentado e que melhor vantagem trouxe a Administração alegando simplesmente que a desclassificação foi feita em função de nossa empresa não ter apresentado a Composição Analítica de Preços Unitários que não é exigência do Edital.

Portanto não há dúvida que a recorrente apresentou a menor proposta entre os concorrentes e deve ser aclamada vitoriosa no pleito licitatório, necessário então que a Comissão de Licitações reveja e reforme sua decisão da desclassificação de nossa empresa.

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que “até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação.” Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”, veda que se



H A M M E R

ENGENHARIA

utilize “qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Ainda para embasar a absurda decisão de desclassificar a recorrente, citamos o artigo 41 da Lei maior de licitações afirmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, mas desclassifica a proposta da empresa que apresentou o menor preço se justificando que a desclassificação da empresa se deve a não apresentação de Composição Analítica de Preços Unitários que não é **EXIGÊNCIA DO EDITAL**.

Deve ser destacado que as condições para desclassificação das propostas estão definidas no item 9.2.4 do Edital e subitens que a recorrente não se encaixa no estipulado.

Mais uma vez fica claro que a Comissão de Licitações não cumpre o determinado no Edital contrariando o Artigo 41 da Lei 8666/93.

A Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí deveria saber que uma proposta comercial só pode ser desclassificada em uma licitação do tipo menor preço, somente se o preço global ofertado for inexequível conforme disposto no artigo 48 inciso II Parágrafo 1º que considera inexequível as propostas que forem inferiores a 70% da média aritmética ou valor orçado pela Administração (o menor dos valores), ficando claro ainda que o TCESP não admite a desclassificação das propostas em função de preços unitários existindo diversas jurisprudências de processo no Tribunal de Contas que veda a exigência de apresentação de composição analítica de preços unitários, curva ABC, etc... (TC 12960/026/04, TC 950/009/10, TC 37.919/026/07, TC 681/009/07, TC 411/009/07, TC 936/003/07, TC 1122/009/07, TC 987/009/07), quando se analisa as propostas por preços unitários ou por formalidades dotadas de rigorismos inúteis.

A fórmula correta para aferição da exequibilidade de preços é aquela constante no parágrafo 1º do artigo 48 inciso II da Lei 8666/93, que se consideram manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor entre a média aritmética ou valor base da Administração, tratando-se de cálculo aritmético que define com exatidão a exequibilidade enfocada.

Antes desta emenda na Lei (artigo 48 inciso II parágrafo 1º) o assunto exequibilidade de preços gerava polêmica causando discussões entre licitantes que se baseavam no artigo 44 parágrafo 3º da Lei 8666/93 (“*Não se admitirá propostas que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado*”) ou no artigo 48 inciso II (“*serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com*



H A M M E R

ENGENHARIA

preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto”).

Desta forma o julgamento das propostas era muito subjetivo. Como desclassificar, por um exemplo, a proposta de uma empresa que ofertou o menor preço de R\$3.000.000,00 para executar um determinado objeto se o preço unitário de uma saboneteira de banheiro ofertado foi de R\$30,00 sendo que seu preço unitário de mercado é de R\$50,00.

Desclassificaria uma proposta de R\$3.000.000,00 (que era o menor preço e melhor opção para a administração) se houve erro diferencial de apenas R\$20,00 no preço da saboneteira?

Logicamente que a resposta sensata seria **não**.

A exequibilidade das propostas superiores a 70% do menor valor (média ou base da Administração) pôs fim a essa polêmica.

Para o nosso caso em questão a média aritmética dos 3 (três) licitantes que ofereceram seus preços foi de R\$ 5.455.674,69.

Aplicando-se o coeficiente de 70% sobre a média aritmética conhecemos o limite de exequibilidade que é de R\$ 3.818.972,28 onde propostas ofertadas inferiores a este limite seriam consideradas inexequíveis.

Portanto nosso preço ofertado de R\$ 4.962.814,00 está a 29,95% superior a este limite, muito próximo do BDI declarado na proposta que foi 26,52%.

Desta forma nosso preço é exequível e tendo o menor preço entre os licitantes deve ser aclamada como legítima vencedora do processo de licitação.

Mas esta Comissão de Licitações não assim considerou, e ultrapassando os limites do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, simplesmente desclassificou a melhor proposta de nossa empresa, classificando como vencedora a empresa com o valor diferencial de R\$ 632.987,72 acima do preço ofertado pela Recorrente.

Mais uma vez recorremos a nossa pergunta:

Onde está o respeito pelo dinheiro público?

Não existe nenhum critério que possa desclassificar uma empresa que ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo MENOR PREÇO, senão pelo critério de exequibilidade de



H A M M E R

ENGENHARIA

preços que calculamos acima, o qual provamos claramente nossa condição de legítimos vencedores do pleito licitatório.

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração estará adstrita sempre ao princípio da **moralidade** e de seu decorrente, da **probidade**, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” – C.A. BANDEIRA DE MELLO – *Elementos de Direito Administrativo* – Malheiros – 2ª. Edição – p.71. (gn).

O mesmo dispositivo legal, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acórdão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP's nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.



H A M M E R

ENGENHARIA

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecutabilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta a exemplo que vem acontecendo no processo da Concorrência Pública 08/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração pode obter aos cofres públicos. (Doc Anexo)

Portanto a decisão da Comissão de Licitações ora alencada deve ser reformada evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos na devolução de R\$ 632.987,72 + multa, 1000 UFMG totalizando R\$ 701.280,31 além dos prejuízos a Administração Pública de suspensão de contratação das obras, que por absurda decisão ficou se apegando a formalidades inúteis, não levando em conta a vantagem que a Administração Pública de Santa Rita do Sapucaí possa ter, podendo ainda a levar a desoneração do cargo dos servidores responsáveis pela contratação.

III – DO PEDIDO:

Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCEMG, e denúncia ao Ministério Público e de competente Ação Judicial com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidar medida da mais íntegra e lúdima,

Justiça e Direito!

Termos em que,

P. deferimento.

Mogi das Cruzes, 03 de Janeiro de 2023.

EDUARDO FORTI
BATTAGIN:05907413816

Digitally signed by EDUARDO FORTI BATTAGIN:05907413816
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=24398727000137, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=videoconferencia, cn=EDUARDO FORTI
BATTAGIN:05907413816
Date: 2023.01.04 09:34:11 -03'00'

HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Procurador – Eduardo F. Battagin

RG: 11.290.708-1